

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A água é elemento intimamente ligado à vida na Terra e é o mais importante componente dos seres vivos. Somos totalmente dependentes desse recurso natural, assim como qualquer atividade econômica. Apesar disso, diuturnamente são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua potabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial.

Infelizmente, surge o desperdício para se aliar à poluição e tornar oneroso o tratamento da água e reduzir a capacidade de abastecimento da população.

A escassez da água pode levar a doenças, diminuição de alimentos e provocar crises sociais, políticas e econômicas. A água é um recurso renovável, porém finito. Depende das condições ambientais e estas são resultantes ou consequência das próprias ações desenvolvidas pelos seres humanos.

A preocupação com esta situação faz com que a água seja objeto de criteriosa legislação que busca preservá-la para o uso de nossas futuras gerações.

Assim, o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, em seu art. 22, incisos V, VI e VIII, refere que o Poder Público fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, privilegiando na esfera pública ou privada “o desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e descentralizadas”, “a racionalização do aproveitamento de água e energia” e o incentivo à produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção.”

A Lei Orgânica de Porto Alegre, em seu art. 226, diz que são tarefas do Município a conservação e a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Já o art. 97 da Lei Complementar n.º 434/99, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, prevê a construção de caixas d’água ou outros sistemas de contenção para evitar não apenas os alagamentos, mas também baixar os custos das redes públicas de esgotos

Vale dizer, ainda, que a Constituição Federal dispõe em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em busca da sustentabilidade e com base na legislação citada, compete ao Município o desenvolvimento de ações de interesse local para a conservação, uso racional e reaproveitamento das águas a fim de garantir ao cidadão o abastecimento e a utilização racional.

Para isso, vêm sendo desenvolvidos programas no sentido de conservar, usar racionalmente e reaproveitar a água. Na cidade do México, a municipalidade substituiu cerca três milhões e meio de válvulas por vasos sanitários com caixa acoplada de 6 litros por descarga, resultando na redução de consumo de cinco mil

-2-

litros por segundo. Alguns países limitaram a vazão de chuveiros e torneiras em 9 litros de água por segundo, sendo alcançada uma redução de trinta por cento no consumo de água.

No Brasil, começamos timidamente com o uso de torneiras econômicas. Na cidade de São Paulo, teve início uma reutilização não planejada, hoje corrigida, pois os mananciais estavam sendo explorados além do que deveriam.

Em Porto Alegre, estamos iniciando a aplicação de medidas para a sustentabilidade da água, de que são exemplos algumas modernas edificações com equipamento para o uso racional e a reutilização das águas sem que implicasse em custos adicionais, muito menos para o Poder Público.

Nosso projeto aproveita a competência constitucional delegada ao município para instituir um programa que privilegie a conservação, o uso racional e a reutilização da água, que são as atuais medidas apresentadas ao mundo com vistas à preservação.

Importa dizer que as medidas devem ser implementadas com apoio na educação ambiental. Sem ela, nossos cursos d'água continuarão sendo usados como depósito de lixo. Os rios e córregos canalizados continuarão dando a impressão de que não existem porque não são vistos, o que influi negativamente na mobilização pela sua qualidade.

Entendemos que a implantação do programa proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nossa cidade, pelo que contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2004.

BETO MOESCH

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas nas edificações.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para captação e aproveitamento da água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. conservação – o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;
- II. uso racional das águas – o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
- III. água potável – aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;
- IV. desperdício de água – o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;
- V. reaproveitamento das águas – o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;
- VI. Serviço de Abastecimento Público de Água – o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;
- VII. fonte alternativa – local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para consumo humano;
- VIII. águas servidas – águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

-2-

CAPÍTULO II

Da Conservação e Uso Racional da Água

Art. 3º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. a coleta e o tratamento de esgotos;
- II. o controle da ocupação urbana;
- III. o controle da poluição de córregos, rios e lagos;
- IV. a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício, e compreende principalmente:

- I. o desenvolvimento e disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II. a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;
- III. correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância.

Art. 5º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I. bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II. chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III. torneiras com arejadores.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

-3-

CAPÍTULO III

Do Reaproveitamento das Águas

Art. 7º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento, além de reduzir a possibilidade de inundações.

Art. 8º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II. a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 9º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requirem o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 10. As águas servidas serão captadas, direcionadas através de encaminhamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. Somente após a utilização prevista neste artigo, as águas poderão ser descarregadas na rede pública de esgotos.

Art. 11. As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 13. O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa para fins de estudos referentes a incentivos.

-4-

Art. 14. Na regulamentação do Programa instituído por esta Lei, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, com vistas à aprovação dos projetos.

Art. 15. O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.